

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 001/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 001/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	001/2022/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	005/2021/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	35132
SUJEITO PASSIVO	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13216-000/2018
CNPJ/MF Nº	60.701.190/3602-24
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 506.891,02 (QUINHENTOS E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER EM PARTE O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à classificação e escrituração realizada em grupo de contas diverso no Plano de Contas Cosif, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à LC 116/2003, entretanto, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não o fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN; 4. O lapso temporal para o cômputo dos juros moratórios integra, inclusive, o mês da ocorrência da autuação, vez que o prazo previsto em lei para a realização do recolhimento do crédito ou apresentação de defesa é de até 30 (trinta) dias, contados da intimação. Em conformidade com o Art. 44 da LC nº 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “e” da LC nº 369/2009, e em consonância com o Art. 213 c/c Art. 218, ambos da LC nº. 199/2004, e com a Súmula 424/STJ.

Recurso de Ofício Conhecido e Provido Parcialmente...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto e por todos os elementos contidos nos autos, decide conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento parcial pelos motivos já apresentados, no sentido de modificar a decisão de primeira instância e reformar o valor do crédito tributário, lançado pelo Auto de Infração nº. 35.132, para R\$ 506.859,55 (Quinhentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)*”. Data da conclusão do Julgamento, 08/02/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 506.859,55 (quinhentos e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 001/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:647891DA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/03/2022. Edição 3186

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>